

ROUBO. CONSUMAÇÃO. Desde que a violência ou a grave ameaça é empregada sobre a vítima, a vigilância desta desaparece e o roubo se consuma. O desapossamento é “incontinenti” porque a vontade do “dominus” não mais pode atuar sobre a “res”, para exercer sobre ela o direito de disponibilidade.

Joaquim Maria Machado
Procurador da Justiça.

1. O verbo SUBTRAIR, empregado nos arts. 155 e 157 do Código Penal, vem do latim “sub-trahere”. “TRAHERE” é arrastar. SUBTRAHERE é “arrastar por baixo” é “retirar às escondidas”. Assim, o verbo SUBTRAIR é bem empregado no FURTO, onde o autor retira o bem da vítima às ocultas desta. Daí, o advérbio latino “furtim”, que significa “às escondidas”, “furtivamente”. Mas, tomando o sentido de “arrastar” ou “arrebatar”, o verbo subtrair também se emprega ao ROUBO.

2. Ora, os teóricos, que sempre acham um argumento capcioso para aliviar os criminosos, retiraram do Direito Civil, relativamente à posse, o conceito de “área de vigilância da vítima”. Se o bem não chegou a sair da área de vigilância do dono, o furto é tentado. Vá lá que assim se interprete na subtração furtiva. Mas, no ROUBO, isso é uma aberração. Porque, desde que a violência ou a grave ameaça é empregada sobre a vítima, **sua vigilância desaparece**. O desapossamento é “incontinenti”, porque a vontade do “dominus” não mais pode atuar sobre a “res”, para exercer sobre ela o direito de disponibilidade. Logo, não há, roubo tentado, a não ser que, no instante do emprego da “vis”, a própria vítima, ou alguém por ela, supere a coação e impeça a consumação do delito.

Mas, se a vítima não pôde resistir à coação, proveniente da violência ou da grave ameaça, sua vontade fica inibida de atuar sobre a coisa sua, e, conseqüentemente, o roubo **consumou-se**. Pouco importa que recupere a liberdade posteriormente e procure o socorro da autoridade, vindo a lograr, através desta, a recuperação da “res”. “Facta infecta reddere non possunt”: “O que está feito não pode ser transformado em não feito”! O desapossamento houve, o roubo exauriu-se! Que bela vigilância é a daquela vítima que, sob a mira de um revólver em cada ouvido, fica dentro de seu táxi assaltado?! Que lhe adianta permanecer dentro do táxi e de olhos abertos, se a sua vontade fica perdida de fazer valer seu domínio e posse?! Daí há de advir a lição do saudoso Ministro Luiz Gallotti, citada, com oportunidade, pelo Dr. Promotor a fls..

2. No caso dos autos, os primeiros-apelantes tomaram o táxi da vítima na rodoviária de Gravataí. Rumaram para Viamão, onde deram à vítima a voz de “assalto” e a desapossaram dos Cr\$ 600,00, do relógio

e da direção do veículo. A partir de então, o ofendido não mais podia exercer seu domínio sobre o dinheiro, o relógio e o táxi. Pouco importa que o tenham conduzido mais adiante, deixando-o em lugar impreciso nos autos. A consumação, por inibida a vontade, já se plenificara em Viamão. Depois, andaram procurando a entrada da Free-Way, por Cachoeirinha e, livres da vítima, rumaram, presumidamente pela Auto-Estrada, somente sendo presos quando já estavam na Av. Castelo Branco em Porto Alegre. O socorro da autoridade, que a vítima buscou, só serviu para recuperação de uma posse que lhe fora definitivamente retirada. Chamar a isso de “roubo tentado” é procurar desculpas para apenar levemente perigosos ladrões.

Assim, em que pese a erudição, doutrinária e jurisprudencial, da r. sentença recorrida, ela fere o direito duplamente: a) porque supõe vigilância num coacto; b) porque, deixada a vítima lá pelas proximidades de Alvorada, Cachoeirinha ou Gravataí, já perdera o carro de vistas a léguas, quando os ladrões foram presos. Logo, o roubo estava plenamente consumado e o diligente e culto apelo do Dr. Promotor Público tem inteira procedência e deve ser acolhido. Do contrário, acoroçamos essa onda violenta de assaltos, contra a qual o Brasil inteiro clama (até pela pena de morte ou occisão direta pela autoridade policial, como se viu em recente programa do “Fantástico” da TV Globo) e exigimos da autoridade o risco de seus agentes para, prendendo o ladrão em flagrante, ainda beneficiá-lo pela não consumação do hediondo crime. Seria um contrassenso da Justiça, a despreteger a Sociedade e a Autoridade Policial, que vigia nossas noites e é tão criticada.

3. O apelo dos RR. desmerece qualquer provimento. Como ADALTON confessou a fls., ambos os RR. vieram de S. Paulo e se empregaram numa Cerâmica em S. Leopoldo. Mas, “como o serviço era pesado, desistiram três dias após”. Então, esses RR. não podem alegar o fator social como preponderante. Emprego houve para eles. Só não quiseram “pegar no pesado”. Queixe-se quem tem habilitação ou vontade de trabalhar e não consegue emprego. Mas, de instrução primária ou quase primária, não podem recusar o trabalho árduo, que, apesar disso, é dignificante. Falar em simples “furto” é esquecer a violência do cinto no pescoço da vítima e a grave ameaça da faca que ADALTON empunhou, além da “voz de assalto”. E A. confessou, aqui e alhures, que “quando pegou o táxi com A. Adalton já sabia que o objetivo era praticar o assalto” (fls.) e que foi ele “quem saiu dirigindo o veículo após o assalto” (fls.). Logo, não pode alegar simples companhia ou participação menor no crime. Vieram os dois apelantes juntos, de São Paulo, para procurar o estranho “emprego” em S. Leopoldo. Lá praticaram roubo contra os táxis de P. A. W. (fls.) e de W. A. R. (fls.). Logo, o presente fato, contra o taximetrista V. S. G. foi o terceiro roubo em poucos dias. E, agora, alegam mazelas e pedem clemência. Quais serão seus passados em S. Paulo. local de muitos empregos, para virem buscá-los no Rio Grande do Sul?!

DO EXPOSTO, impõe-se o provimento do apelo do Ministério Público, desprovido o dos réus.

Porto Alegre, 4 de dezembro de 1979.

OBSERV.: Parecer acolhido como razão de decidir pelo 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.